

princípio, ao campo do Direito Tributário e Fiscal. Tal premissa foi reforçada no Voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário, ao esclarecer que, *in verbis*:

“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

O que se verifica, na prática, é que tal lógica deve ser aplicada no âmbito dos contratos administrativos com a administração pública.

Desse modo, para a manutenção da escorreita legalidade na execução contratual por estabelecimento diverso daquele que participou da fase pré-contratual, é necessário sejam observados dois requisitos:

a) a regularidade fiscal deve ser comprovada em relação àquele que executou o contrato, tendo em vista que esse aspecto é analisado em relação a cada estabelecimento (justamente pela independência tributária existente);

b) além disso, apesar de matriz e filial comporem uma mesma pessoa jurídica, a emissão da nota fiscal deve levar em conta o estabelecimento que efetivamente executa o contrato, uma vez que tais aspectos são de natureza fiscal/tributária, campos em que há peculiaridades distintas para cada estabelecimento empresarial.

Ainda nos autos do TCU 017.020/2017-4, peça 42, p. 7-9, foi transcrito entendimento de consultoria especializada, de que matriz e filial são estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, sendo possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato, uma vez que a administração pública celebra contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial. A consultoria entendeu que a diferenciação de estabelecimentos comerciais deve ser avaliada nas licitações e contratos administrativos sob o aspecto tributário, ou seja, no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Além disso, doutrina especializada, em especial Marçal Justen Filho, considera possível que a filial execute contrato assinado pela matriz, desde que comprove sua regularidade fiscal (peça 48, p. 12). Ainda, aduz o mesmo doutrinador:

Mais ainda, se o sujeito se sagrar vencedor e vier a ser contratado, deverá necessariamente executar a prestação contratual por meio da unidade empresarial cuja regularidade fiscal foi comprovada na licitação. Se, porventura, o sujeito pretender executar a prestação por meio de outra unidade empresarial, deverá comunicar previamente essa circunstância à Administração, comprovando que a unidade substituída se encontra em situação regular. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 562).

ANTE O EXPOSTO, é possível que, celebrado o ajuste, por fatores supervenientes, a contratada venha propor a execução do objeto por uma de suas filiais, na medida em que compreendem estabelecimentos distintos de uma mesma pessoa jurídica, mas desde que se certifique em torno da manutenção da regularidade fiscal, que o estabelecimento cumpra as exigências que não tomam em consideração a pessoa jurídica como um todo e sim o estabelecimento em si. É o consta do entendimento do Min. Benjamin Zymler, relator do Acórdão 3.056/2008-TCU-Plenário.

São estes os esclarecimentos para o questionamento em tela e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Monteiro (PB), 27 de dezembro de 2021.

**ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO**  
Pregoeira Oficial

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa

Código Identificador:834F6EEB

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO**  
**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO**  
**Nº: 3.3.2.01/2017**

**OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA, PARA PLANEJAMENTO, ESTUDOS ACOMPANHAMENTO DE OBRAS, REFORMAS, ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DE LEIAUTES; ELABORAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ELABORAÇÃO E ESTUDOS DE ORÇAMENTO "PLANILHAS" CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO ELABORAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS E PARECERES, ELABORAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE COM VISTAS À AMPLIAÇÃO E À REFORMA DE IMÓVEIS; LEVANTAR O ESTADO FÍSICO DAS CONSTRUÇÕES OBJETIVANDO A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE REFORMAS E ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DE OBRAS, COMPREENDENDO A CONSTRUÇÃO REFORMA, RECUPERAÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÕES, EMITIR BOLETINS DE MEDIÇÃO E AFERIR AS MEDIÇÕES APRESENTADAS PELAS EMPRESAS QUE ESTIVEREM DE FORMA INDIRETA EXECUTANDO OBRAS E/OU REFORMAS. FUNDAMENTO LEGAL: Termo Aditivo de Prazo nº 3.3.2.01/2017, Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e suas alterações. VIGÊNCIA: De 23/12/2021 até 23/12/2022. Data de Assinatura: 23/12/2021. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO e a Licitante FRANCISCO SERGIO FERNADES DINIZ – ME**

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa

Código Identificador:876EEE79

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO**  
**EXTRATO DE APOSTILAMENTO**

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0.10.67/2021. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Monteiro/ Fundo Municipal de Saúde e PHARMAPLUS LTDA - CT Nº 82.1.02/2021 - Apostilamento 01 - acréscimo de 7,04% (sete vírgula quatro por cento) no item 10.**

MONTEIRO - PB, 27 de Dezembro de 2021.

**ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO**  
Gestora FMS

Publicado por:

Erinaldo Araújo Sousa

Código Identificador:0FA6EC17

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ**

**GABINETE DO PREFEITO**  
**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00043/2021**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00043/2021, que objetiva: AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO CAMINHONETE PICAPE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório: **Licitação Deserta**.  
Picuí - PB, 22 de Dezembro de 2021